

dossiê

Oitiva de indígenas crianças vítimas ou testemunhas de violência: escuta especializada e depoimento especial

Audiencia de niños indígenas víctimas o testigos de violencia: escucha especializada y testimonio especial

Hearing of indigenous child victims or witnesses of violence: specialized listening and special testimony

Ana Radig Denne Lobão Morais¹

¹Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: anaradig@yahoo.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5488-3433>.

Submetido em 25/06/2023.

Aceito em 02/07/2023.

Como citar este trabalho

DENNE LOBÃO MORAIS, Ana Radig. Oitiva de indígenas crianças vítimas ou testemunhas de violência: escuta especializada e depoimento especial. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 187-204, jul./dez. 2023.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 2 | jul./dez. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciada bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Oitiva de indígenas crianças vítimas ou testemunhas de violência: escuta especializada e depoimento especial

Resumo

O artigo objetiva apresentar a Doutrina da Proteção Plural, baseada e em conformidade com a diversidade étnica e cultural, como a adequada no manejo, garantia e efetivação dos direitos dos indígenas crianças, e analisar de qual a DPP contribui para a proteção de vítimas ou testemunhas de violência contra a revitimização mediante os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial. Para tanto, complementarmente indica características da violência contra os indígenas crianças e apresenta o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e o Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais como diretrizes na prática destas oitivas

Palavras-chave

Indígenas crianças. Escuta especializada. Depoimento especial. Doutrina da proteção plural. Diversidade étnica.

Resumen

El artículo tiene como objetivo presentar la Doctrina de la Protección Plural, con base y en concordancia con la diversidad étnica y cultural, como adecuada en la gestión, garantía y realización de los derechos de la niñez indígena, y analizar qué DPP contribuye a la protección de víctimas o testigos de violencia contra la revictimización a través de los procedimientos de escucha especializada y testimonio especial. En ese sentido, señala adicionalmente las características de la violencia contra los niños indígenas y presenta el Protocolo Brasileño de Entrevista Forense a Niños y Adolescentes Víctimas o Testigos de Violencia y el Manual de Testimonio Especial de Niños y Adolescentes Pertenecientes a Pueblos y Comunidades Tradicionales como directrices en la práctica de estas audiencias.

Palabras-clave

Niños indígenas. Escucha especializada. Testimonio especial. Doctrina de la protección plural. Diversidad étnica.

Abstract

The article aims to present the Doctrine of Plural Protection, based on and in accordance with ethnic and cultural diversity, as adequate in the management, guarantee and implementation of the rights of indigenous children, and to analyze how the DPP contributes to the protection of victims or witnesses of violence against revictimization through the procedures of specialized listening and special testimony. To this end, it also indicates characteristics of violence against indigenous children and presents the Brazilian Protocol for Forensic Interviews with Children and Adolescents Victims or Witnesses of Violence and the Special Testimony Manual for Children and Adolescents Belonging to Traditional Peoples and Communities as guidelines in the practice of these hearings.

Keywords

Indigenous children. Specialized listening. Special testimony. Doctrine of plural protection. Ethnic diversity.

Introdução

O presente artigo, intitulado “Oitiva de indígenas crianças vítimas ou testemunhas de violência: escuta especializada e depoimento especial” objetiva analisar a aplicação da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018 e subsidiariamente dois instrumentos que disponibilizam direcionamento prático na oitiva de indígenas crianças vítimas ou testemunhas de violência, a ser: o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e o Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, com o intuito de argumentar no sentido de que a construção da Doutrina da Proteção Plural perpassa e depende tanto da produção legislativa quanto de manuais práticos, produção acadêmica e elaboração de políticas públicas.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a bibliográfica, com a utilização da legislação e demais normas; manual e protocolo práticos e notícias veiculadas na internet.

O artigo apresenta a seguinte estrutura em tópicos: Direitos dos indígenas crianças e violências: a promoção e proteção da Doutrina da Proteção Plural; Violências praticadas contra indígenas crianças; a Escuta Especializada e o Depoimento Especial dos Indígenas Crianças; a normatização da Escuta Especializada e do Depoimento Especial: a Lei 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018 na proteção de indígenas Crianças Vítimas ou Testemunhas de Violência; Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais.

1 Direitos dos indígenas crianças e violências: a promoção e proteção da Doutrina da Proteção Plural

Os direitos garantidos às crianças, aos adolescentes e aos jovens, no ordenamento jurídico brasileiro, estão em processo de adequação à diversidade étnico e cultural dos povos indígenas.

Este movimento no sentido de reconhecer a resistência e existência de diversas infâncias e juventudes será analisado neste artigo especificamente no que se refere à adoção de procedimentos étnico e culturalmente adequados aos indígenas crianças no momento de oitiva sobre fatos nos quais figuram como vítimas ou testemunhas de violência.

No livro intitulado “O renascer dos povos indígenas para o direito” Carlos Marés, ao afirmar a imposição de uma forma de ser e existir, baseada na ainda viva e forte violência colonial, a qual se renova diariamente e oprime, agride, invisibiliza e mata tanto o corpo quanto a cultura e os saberes tradicionais, contribui ao lecionar que:

A dimensão do preconceito, discriminação e etnocentrismo está clara nesta tentativa de unificar a religião, a língua, a cultura e o Direito, negando a diversidade. Apesar disto, é evidente a existência de línguas, culturas, religiões e direitos diferentes que até hoje sobrevivem, a duras penas é verdade, mas se mantém organizando a sua vida em sociedade segundo normas jurídicas que nada têm a ver com Direito estatal, porque são a expressão de uma sociedade sem Estado, cujas formas de poder são legitimadas por mecanismos diferentes das instâncias formais e legais (MARÉS, 2021, p. 74).

A contribuição de Carlos Marés traz à tona a questão da discriminação a qual os povos indígenas são submetidos em diversas esferas da vida e sobrevivência, e sobretudo a respeito da imposição de normas jurídicas que, muitas das vezes estes desconhecem. Refere-se também à existência de sistemas jurídicos próprios, os quais de modo geral são ignorados pelo poder estatal, o que nos esclarece que a proteção dos indígenas crianças, bem como a adequação de estratégias e procedimentos no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente depende e não será alcançado sem a efetivação dos direitos destes coletivos.

Porém, o alcance deste estudo está limitado à proteção étnica e culturalmente adequada dos/das (des) indígenas crianças, de forma que almeja-se, com urgência e prioridade, a esquematização, reconhecimento e aplicação da Doutrina da Proteção Plural, pois, nos termos do questionamento de Assis da Costa Oliveira, “será que as crianças do ECA incluem as crianças indígenas?” (OLIVEIRA, 2014, p. 33).

A pergunta citada acima, realizada de forma simples e direta, traz à tona profundas reflexões e se mostra muito mais complexa do que parece a um primeiro olhar. Assim, nos faz revisitar o Estatuto da Criança e do Adolescente com a inquietação de quem sabe o que está procurando, porém, ao final encontra-se frustrado e com ânimo para mudar o *status quo*. A frustração é causada pela tomada de consciência de que o ECA não inclui os indígenas crianças, não os considera em suas diversidades, não respeita nem promove as suas culturas e ignora os seus saberes e formas de ver o mundo e viver. Já a inquietação é motivada pela certeza de que há muito a se fazer; de que precisamos fazer agora e de que já está sendo feito, o que significa que não estamos sozinhos nesta luta.

Assim, defendemos ser imprescindível a reestruturação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Jovem, de modo que após a superação do adultocentrismo e a conseqüente percepção e consideração da criança e do adolescente como detentores de direitos específicos em virtude da condição

peculiar de seres humanos em desenvolvimento, sendo esta a base da Doutrina da Proteção Integral, apresenta-se como imprescindível e urgente a visibilização e atuação acadêmica, legislativa e no âmbito das políticas públicas na construção da Doutrina da Proteção Plural.

A respeito da Doutrina da Proteção Integral, Cristiana Dupret afirma o que segue:

A doutrina da proteção integral foi adotada no lugar da antiga e ultrapassada doutrina da situação irregular, que era o parâmetro do antigo Código de Menores (Lei 6.697/1979). O objetivo da antiga Lei era tratar apenas das situações dos menores infratores principalmente para afastá-los da sociedade. Naquela época, os menores eram apenas tão-somente objeto de imposição de medidas de caráter indeterminado. Com a revogação desta Lei e com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, implementou-se, no Brasil, a adoção da doutrina da proteção integral, passando a criança e o adolescente a serem verdadeiramente reconhecidos como sujeitos de direitos. O ECA dirige-se a toda e qualquer criança e adolescente em situação regular ou situação de risco, garantindo a elas, em conjunto, todos os direitos especiais à sua condição de pessoa em desenvolvimento (DUPRET, 2012, p. 26).

Deste modo, a Doutrina da Proteção Integral, nos termos do que consta no Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta-se como discriminatória, por não estar étnica e culturalmente adequada aos indígenas crianças, bem como à diversidade inerente aos Povos e Comunidades Tradicionais como um todo e, dessa forma, insuficiente na proteção dos direitos dos indígenas crianças e além disso, reprodutora de preconceitos e violadora de direitos.

Em relação à Doutrina da Proteção Plural e ao direito à não discriminação, Oliveira afirma que:

O direito a não discriminação pretende garantir a correção de práticas socioinstitucionais estruturadas em hierarquizações sociais, porém não evidencia diretamente o reconhecimento das diferenças socioculturais, tampouco estabelece critérios diferenciados para a reformulação dos conceitos jurídicos, com o que se conclui tratar-se de proposição que reduz a potencialidade da diversidade às questões de correção social, mas não de empoderamento da identidade cultural (OLIVEIRA, 2014, p. 132-133).

Considera-se, portanto, a Doutrina da Proteção Plural como complementar à Doutrina da Proteção Integral, em virtude da existência e vivência de diversas infâncias, sendo indispensável que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente se reestruture tanto no que se refere à representatividade nos ambientes de decisão quanto na disponibilização de profissionais e protocolos de atendimento que considerem a diversidade e a pluralidade de infâncias e as diferentes realidades socioculturais.

A respeito da DPP, Oliveira destaca que:

Ao invés do princípio do melhor interesse da criança, a proteção plural estabelece o princípio da autodeterminação ou livre determinação dos povos como fundamento jurídico orquestrador da revisão e reconversão dos direitos, da perspectiva individual do direito à vida para outra coletiva do direito à vida dos povos indígenas (OLIVEIRA, 2014, p. 136).

À vista do exposto, demonstra-se a DPP como fundamental para que os Direitos da Criança e do Adolescente sejam efetivados na vida dos indígenas crianças, com enfoque integral, ou seja, com alcance maior do que o que visa a superação de discriminações, tendo em vista a importância da participação e do empoderamento dos povos indígenas, como também o respeito à autodeterminação.

Assim sendo, a respeito dos parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos procedimentos de órgãos e serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, a Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016 do CONANDA vincula a aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência de modo a considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições, de modo a assegurar que possam ter acesso aos serviços culturalmente apropriados.

O momento da oitiva de indígenas crianças, seja durante a Escuta Especializada ou na ocasião do Depoimentos especial, procedimentos analisados no item 2 deste artigo, regidos pela Lei 13.431-2017, pelo Decreto 9.603/2018 e pela Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019, de modo que esta última é a que apresenta maior sofisticação no que se refere à garantia de adequação dos procedimentos do Depoimento Especial Judicial a indígenas crianças, considerando, dentre outras normativas, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual assegura o direito de membros desses povos de compreender e se fazer compreender em processos legais, mediante intérprete ou outros meio eficazes.

Neste sentido, a Resolução nº 299/2019 vincula os Tribunais de Justiça a compor a Equipe Técnica interprofissional com profissional que possua formação ou conhecimento na área de antropologia para inquirir crianças e adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais bem como que, caso necessário à efetiva comunicação com criança e adolescente de origem indígena ou que pertença a minorias étnicas ou linguísticas, será garantido o intérprete ou outro meio eficaz.

Portanto, o estágio atual da normatização do depoimento especial judicial alcança a adequação do serviço ao atendimento de indígenas crianças vítimas ou testemunhas de violência, obrigando a disponibilização de intérprete ou outro meio eficaz que torne efetiva a comunicação e a participação de profissional com

formação ou conhecimento na área da antropologia, respeitando a diversidade cultural e a existência de diferentes infâncias, no ensejo de garantir a proteção plural e adequada a cada um destes sujeitos de direitos.

Diante disto, imprescindível é a devida aplicação destas normas e a efetivação integral destes direitos, levando sempre em consideração a importância da formação continuada dos profissionais responsáveis por estes procedimentos, almejando a aplicação da DPP.

Complementar às normas citadas acima, representa importante contribuição o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, pelo fato de apresentar as diretrizes para a tomada do Depoimento Especial, sendo o seu conteúdo de maior relevância para os profissionais responsáveis pela condução desta oitiva, motivo pelo qual não será apresentado detalhadamente no item 2 deste estudo, mas apenas nas suas características gerais e objetivos e o Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, sendo este um importante instrumento de proteção de direitos dos indígenas crianças, não apenas por recomendar procedimentos e estratégias de oitiva étnica e culturalmente adequados, mas também por reconhecer a importância da realização da perícia antropológica; as especificidades dos povos isolados ou de recente contato e as características das violências e violações de direitos os quais vitimam os indígenas crianças, de modo que o Manual será analisado com maior detalhamento no item 2.3 deste artigo.

Como afirmado, a produção de normas, pesquisas acadêmicas e políticas públicas faz parte da construção e implementação da DPP, de maneira que este estudo se dedicará a apresentar esta construção no que refere à Escuta Especializada e ao Depoimento Especial e, para tanto, no subitem a seguir serão pontuadas algumas características e especificidades da violência contra os indígenas crianças, com a convicção de que estas violências são consequências de violências historicamente cometidas contra os povos indígenas, perpassando pelo racismo estrutural; etnocentrismo; violência colonial; interesses políticos, dentre outras nuances sociais que oprimem, invisibilizam, e praticam etnocídio.

1.1 Violências praticadas contra indígenas crianças

A violência praticada contra a criança e o adolescente, nos termos da legislação, é tema disciplinado de maneira universalista, sem a necessária análise a respeito de diversidades socioculturais e dos contextos específicos nos quais ocorrem, como os que vitimam indígenas crianças em contextos de grandes empreendimentos e os praticados no contexto, por exemplo, da grilagem de terra; das repercussões dos

grandes empreendimentos; da extração ilegal de madeira; dos garimpos ilegais e dos entraves para a demarcação de terras indígenas.

Neste contexto, se faz necessária a reflexão a respeito das consequências nocivas aos indígenas crianças no que tange à exposição a tantas violações aos seus direitos e aos de seus povos, temática que necessita sair da invisibilidade e que será explorada detalhadamente em estudo posterior.

Indispensável, porém, é a referência aos ataques atuais praticados contra os povos indígenas, a exemplo do ocorrido na data de 26 de maio de 2021, no qual, de acordo com nota expedida pela COIAB – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, lideranças indígenas da TI Munduruku foram atacadas com tiros e incêndios às suas casas.

Ainda sobre violências praticadas contra indígenas destacamos, ilustrativamente, dois casos ocorridos no mês de agosto de 2021, nos quais duas meninas, uma de 11 e a outra com 14 anos de idade foram vítimas de violência sexual e assassinato.

As meninas são: Raissa Guarani Kaiowá, 11 anos de idade, vítima de estupro coletivo praticado por cinco homens e assassinato. Os crimes ocorreram em Dourados, Mato Grosso do Sul e Daiane Kaingang, 14 anos de idade, vítima de estupro de vulnerável e assassinato. Em nota do CIMI – Conselho Indigenista Missionário, consta que na Denúncia realizada pelo Ministério Público ao acusado foram imputados os crimes de estupro de vulnerável e homicídio com seis qualificadoras (meio cruel; motivo torpe; dissimulação; recurso que dificultou a defesa da vítima; por assegurar a acusação de outro crime e feminicídio). Os crimes aconteceram em Redentora, Noroeste do Rio Grande do Sul (MINISTÉRIO..., 2021).

No mesmo sentido, diversas são as notícias de violações de direitos e violências contra os indígenas Yanomami. Dentre estas gravíssimas violações destacamos a violência sexual contra meninos e meninas, prática que atualmente está sendo noticiada com maior frequência nas mídias de modo geral.

Cientes de que apenas uma pequena parcela dos crimes sexuais contra os indígenas crianças chegam a ser denunciados e contabilizados, citamos os crimes noticiados no dia 26 de abril de 2022, sobre os quais o título de reportagem veiculada no Brasil de Fato possui o seguinte texto: “Garimpeiros estupram e matam indígena Yanomami de 12 anos, denuncia liderança”, e acompanhamos com tristeza e indignação a descrição destes crimes bárbaros nos quais garimpeiros estupram, matam e em que uma criança Yanomami continua desaparecida após cair em um rio (PAJOLLA, 2022).

Estas são informações superficiais e que não descrevem a totalidade das situações de violência sofridas tanto pelas meninas Guarani Kaiowá; Kaingang e Yanomami, mas apenas ilustram a realidade à qual nossos indígenas crianças estão submetidos e as violações recorrentes às quais são vitimados.

Neste contexto, impossível não questionar se a sociedade em geral e o Estado, com todos os seus órgãos, serviços e servidores consideram a vida e os demais direitos dos indígenas crianças e se a comunidade está estarrecida da mesma forma que estaria se fossem vítimas não indígenas. Aqui refletimos sobre a invisibilização destes povos e da percepção ainda presente a respeito de existirem humanos menos humanos do que outros.

A violência contra os indígenas crianças, nos termos Diagnóstico do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, nos limites de Processos Judiciais, analisados em comarcas dos estados do Mato Grosso do Sul, Amazonas e Roraima, possui característica específica, a invisibilização, pois:

Com base na análise, deparou-se com uma das faces do complexo fenômeno de violência a que esses coletivos estão submetidos: a judicialização das violências contra crianças e adolescentes que instauraram processos judiciais, ou seja, das situações de violências que chegaram até o Judiciário e instauraram processos judiciais. Esses casos podem ser pensados como resíduos de um fenômeno de violência vivenciada pelas comunidades e povos tradicionais que ganharam visibilidade perante o sistema de garantia de direitos.

A maioria das violências perpetradas contra as crianças e adolescentes, no entanto, são invisíveis ao Estado, não constituindo objeto de sua intervenção. Até porque, se os povos e comunidades tradicionais ainda estão submetidos à violência estrutural historicamente determinada pelas relações coloniais e de subjugação estabelecidas com a sociedade ocidental, não tem como suas crianças e adolescentes não serem afetados por esta. Conhecer a dimensão velada do fenômeno de violação profissionais especializados e com competência intercultural depende a qualidade do depoimento especial das crianças e adolescentes vítimas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2022).

Diante destas notícias e resultados de pesquisas trazidos pelo Diagnóstico, indiscutível é o fato de que indígenas crianças são vítimas de diversos tipos de violências e que na condição de vítimas ou testemunhas de crimes são direcionadas ao Sistema de Garantia de Direitos, procedimento que deve, obrigatoriamente, ser culturalmente apropriado; respeitar a diversidade sociocultural; o grau de desenvolvimento; a língua utilizada na comunicação e demais particularidades que o caso concreto requerer, tendo em vista que cada violação a direitos é única e deve ser atendida de acordo com as suas particularidades, objetivando, assim, a não revitimização.

2 A Escuta Especializada e o Depoimento Especial dos Indígenas Crianças

A Escuta Especializada, “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017) e o Depoimento Especial, “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017) são Procedimentos regulamentados pela Lei 13.431/2017, a qual estabelece o Sistema de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou testemunha de Violência e pelo Decreto nº 9.603/2018, responsável por regulamentar a lei citada.

Complementar a esta regulamentação legal, destacam-se o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, publicado no ano de 2020 e o Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, publicado em 2022 e especialmente relevante para este artigo, o qual “apresenta uma síntese dos parâmetros que devem ser observados para a implementação de atendimentos culturalmente adequados e para a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais” (BRASIL, 2022).

Ambos os procedimentos objetivam, principalmente, evitar ou diminuir ao máximo a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conceituada pelo Decreto nº 9.603/2018 como “discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem” (BRASIL, 2018), bem como a violência institucional, sendo esta a “violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2018).

Ainda a respeito da revitimização, Cristiane Andreotti Santos considera que:

No decorrer do processo, as inadequadas intervenções do aparato estatal acabam produzindo a revitimização, e até mesmo a destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao autor da violência. A vítima tem de se submeter às diversas situações que novamente a envergonham e humilham, à repetição da descrição dos fatos em função do contraditório e da ampla defesa (SANTOS, 2012, p. 62).

No mesmo sentido, Luciane Pötter afirma que:

As inadequadas intervenções do aparato estatal acabam produzindo nova (re) vitimização, e até a destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao acusado. Desafortunadamente, o Estado não está equipado com recursos materiais e humanos capazes de proteger e preservar a vítima em sua integridade moral, psicológica e socioafetiva. Trata-se de um sistema dirigido a adultos, sem pessoal especializado a intervir com crianças e adolescentes frágeis e vulneráveis, sem estrutura adequada a possibilitar que essas vítimas sejam preservadas de novos abusos e corretamente informadas dos procedimentos adotados (PÖTTER, 2019, p. 198).

Já no que se refere à violência institucional, a mesma autora considera que:

Apesar de a violência institucional encontrar-se arraigada no sistema de justiça criminal, pouco se debate sobre o assunto. A compreensão desse fenômeno ganha profundidade e passa por focalizar não somente a violência do agressor-ofendido, mas no sistema jurídico que, em tese, deveria prevenir qualquer dano adicional tanto à vítima quanto às testemunhas e acusados, nunca reiterando a violência (PÖTTER, 2019, p. 199).

Tendo em vista a revitimização ser uma das formas de violência institucional à qual estas vítimas ou testemunhas estão suscetíveis, em virtude das inadequadas intervenções que podem ser realizadas, o que pode ocorrer nos diversos âmbitos dos atendimentos realizados pelo Sistema de Garantia de Direitos, que podem se referir: à forma de comunicação, a qual indevidamente pode ser utilizada para a intimidação da vítima, almejando o descrédito do depoimento; ao local da tomada de depoimento e à falta de cautela necessária para evitar que a vítima veja o acusado nas dependências do Fórum ou nos diversos órgãos e serviços do SGD; atendimentos que não sejam culturalmente adequados, com imposições referentes à vestimenta e à comportamentos pré-estabelecidos como padrão, desconsiderando e desrespeitando a diversidade cultural e étnica inerente à população brasileira; a reprodução de discriminação étnica, bem como a invisibilização e minimização de violações de direitos, bem como o extremo oposto, a ser a criminalização de práticas culturais específicas, acompanhado da falta de conhecimento a respeito de como manejar demandas com detalhes específicos, decorrentes do fato da vítima ou testemunha pertencer a grupos étnicos diferenciados.

Constitui-se também como violência institucional a falta de adequação da legislação aos povos indígenas, de modo a se impor uma única cosmovisão e cultura; a não disponibilização de intérpretes quando o depoente utilizar a língua diferente do português; bem como a não realização de perícia antropológica nos processos judiciais nos quais indígenas figurem como autores ou réus, sendo estes alguns dos requisitos para a adequada tomada da escuta especializada e do depoimento especial de indígenas crianças.

2.1 A normatização da Escuta Especializada e do Depoimento Especial: a Lei 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018 na proteção de indígenas Crianças Vítimas ou Testemunhas de Violência

A garantia e efetivação dos Direitos de Crianças, Adolescentes e Jovens vem sendo conquistadas sistematicamente nas últimas três décadas, como consequência das lutas e pressões realizadas pela Sociedade Civil na formulação da Constituição vigente, a qual pôs fim à Doutrina Menorista e instituiu a Doutrina da Proteção Integral como diretriz para a proteção destes sujeitos de direitos.

Com a redemocratização e a constitucionalização da proteção, primeiramente, à criança, ao adolescente e, em 2010, aos jovens, possibilitou-se e tornou-se imprescindível a sofisticação desta proteção, tendo como diretriz a proteção à dignidade humana; à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; a proteção integral; a prioridade absoluta e as demais decorrentes da Doutrina da Proteção Integral.

Ao desvencilhar-se, aos poucos e cada vez mais, da visão adultocêntrica e imposição destas normas de conduta às crianças, adolescentes e jovens, foi inevitável a reflexão e a atuação no sentido de adequar o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência à sua idade e direitos específicos, percurso árduo e prolongado, com avanços e retrocessos e ainda em construção.

Esta incessante construção se refere e destaca hoje em dia à adequação dos procedimentos e atos processuais característicos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial de Indígenas Crianças, bem como das crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades gerais como um todo, tendo em vista a histórica invisibilização destes povos étnica e culturalmente diferenciados, o que faz com que na atualidade os seus direitos não estejam no mesmo grau de proteção do que os das demais crianças, sendo uma construção em paralelo e ainda tímida em alguns aspectos, em direção da imprescindível e urgente efetivação da Doutrina da Proteção Plural.

Deste modo, pontuaremos de qual maneira o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência, normatizado e organizado pela Lei 13.431/2017 e Regulamentado pelo Decreto nº 9.603/2018 reconhece e considera de maneira específica a existência de indígenas crianças vítimas ou testemunhas de violência e adequa estes procedimentos de oitiva às suas especificidades étnicas e culturais, sendo desta forma a base legal para o Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, analisado no item 2.3 deste estudo.

Assim, destaca-se na Lei nº 13.431/2017 os seguintes temas: a proteção contra a qualquer tipo de discriminação, dentre elas as decorrentes da etnia e da cultura (art. 5º, IV) e o texto do artigo 5º, XV, “prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente (...) em idioma diverso do português” (BRASIL, 2017).

De mesmo modo, o Decreto nº 9.603/2018, no artigo 2º, VII traz o princípio da não discriminação como uma diretriz, especificando a questão étnica e cultural; quanto ao idioma do depoente determina no artigo 4º que:

A criança ou o adolescente, brasileiro ou estrangeiro, que fale outros idiomas deverá ser consultado quanto ao idioma em que prefere se manifestar, em qualquer serviço, programa ou equipamento público do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, tomadas as medidas necessárias para esse atendimento, quando possível (BRASIL, 2018).

Ainda em observância à diversidade, os artigos 8º e 17º estabelecem o que segue:

Art. 8º O Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

Art. 17. No atendimento à criança e ao adolescente pertencente a povos ou comunidades tradicionais, deverão ser respeitadas suas identidades sociais e culturais, seus costumes e suas tradições.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas práticas dos povos e das comunidades tradicionais em complementação às medidas de atendimento institucional (BRASIL, 2018).

Além das normas citadas acima, importante se faz traçar breves comentários a respeito do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e do Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, tendo em vista serem diretrizes para a prática da tomada de depoimento, documentos preparados com base em pesquisas sérias e comprometidas com a real efetivação dos direitos garantidos legalmente.

2.2 Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência determina o procedimento padrão a ser utilizado na ocasião da escuta em âmbito judicial, sendo aplicado apenas na ocasião do Depoimento Especial Judicial.

Referido Protocolo tem, dentre demais conteúdos, os limites do entrevistador, que deve reconhecer o depoente na condição de ator central da oitiva, de modo a ser

respeitado e considerado na sua integralidade, ou seja, na condição de sujeito de direitos e tendo a sua condição de ser humano em condição peculiar de desenvolvimento preservada, sendo a atuação do profissional pautada na proteção integral e almejando a mínima revitimização possível, tendo em vista que o momento da fala da vítima ou testemunha de violência é um direito e uma ocasião que almeja a sua proteção, não constituindo apenas na colheita de provas a ser utilizada no intuito de condenar o agressor.

Por conter linguagem técnica e procedimentos específicos a serem utilizados pelos entrevistadores forenses, neste artigo apenas citaremos os temas abordados no protocolo, não sendo, portanto, oportuno o detalhamento destes procedimentos em virtude de este não ser o objetivo de análise desta pesquisa.

O Protocolo é dividido em introdução e dois capítulos. O primeiro, intitulado “Entrevista forense utilizada no contexto das Audiências de tomada de depoimento especial” e o segundo, denominado “Estrutura do protocolo brasileiro de entrevista forense (PBEF)”. Sugerimos que para maiores detalhes a respeito do conteúdo do Protocolo, acesse no link em nota de rodapé¹.

2.3 Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais

O Manual Prático de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais foi produzido mediante a pesquisa-ação participativa e colaborativa, realizada em comarcas dos estados do Mato Grosso do Sul, Amazonas, Roraima e Bahia e sua importância justifica-se no fato de que “o Estado Brasileiro abriga uma grande diversidade étnica, sociocultural e linguística de povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2022).

Desta feita, a elaboração do manual, que possui força recomendativa, apresenta-se como de relevante contribuição para o atendimento de indígenas crianças na ocasião da oitiva, não apenas por indicar a necessidade de se modificar o modo de fazer e saber do Judiciário, em observância da diversidade étnico cultural, mas também por ser um instrumento de informação aos povos indígenas e aos PCTs de modo geral dos direitos que possuem e que estão organizados e disponibilizados como direcionamento à prática, para além dos textos de leis.

O manual Prático em tela possui os seguintes itens: apresentação; antecedentes; introdução; o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes de PCTs e diretrizes para o atendimento a crianças e adolescentes de PCTs. Deste último

¹ https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf.

item, destacamos os subitens: da perícia antropológica; dos intérpretes forenses e mediadores culturais; do local para a coleta do depoimento especial e da consulta e participação dos PCTs.

Por opção metodológica, tendo em vista este Manual ser objeto de pesquisa ainda em andamento, não serão analisados com detalhamento, sendo o objetivo deste subitem final a informação a respeito do manual, instrumento mais atual a respeito do tema e de imensa importância e contribuição na construção da Doutrina da Proteção Plural.

Considerações finais

Conforme objetivo, o presente estudo apresentou adequação étnico e cultural, tanto normativa quanto no âmbito da prática da tomada do depoimento especial e da escuta especializada a serem realizados com indígenas crianças vítimas ou testemunhas de violência, sendo este ajuste a criação e implementação da Doutrina da Proteção Plural.

Para tanto, foram apresentadas particularidades das violências praticadas contra indígenas crianças, destacando as circunstâncias históricas, políticas e econômicas, bem como a invisibilização destas violações de direitos e, sobretudo, lançando uma mensagem de urgência na proteção dos nossos indígenas crianças, o que deve ser feito, imprescindivelmente de étnica e culturalmente adequada, evitando a revitimização.

Referências

BRASIL. Decreto Presidencial nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

BRASIL. Diagnóstico Situacional de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

BRASIL. Resolução nº 229, de 05 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a lei nº 13.431/2017.

BRASIL. Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais: sumário executivo. Brasília. CNJ, 2022.

CONANDA. Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais.

DUPRET, Cristiane. *Curso de direito da criança e do adolescente*. 2. ed. Belo Horizonte: Ius, 2012.

MINISTÉRIO Público denuncia homem por estupro e morte da adolescente indígena Daiane Kaingang. *Conselho Indigenista Missionário*, 11 de outubro de 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/10/ministerio-publico-denuncia-homem-por-estupro-e-morte-da-adolescente-indigena-daiane-kaingang/>.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2021.

OLIVEIRA, Assis da Costa. *Indígenas crianças, crianças indígenas: perspectivas para construção da doutrina da proteção plural*. Curitiba: Juruá, 2014

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011. v. 1.

PAJOLLA, Murilo. Garimpeiros estupram e matam indígena Yanomami de 12 anos, denuncia liderança. *Brasil de Fato*, Lábrea, 26 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/26/garimpeiros-estupram-e-matam-indigena-yanomami-de-12-anos-denuncia-lideranca>.

PÖTTER, Luciane. *Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos*. 3. ed. Salvador, Juspodivm, 2019.

Sobre a autora

Ana Radig Denne Lobão Moraes

Mestra em Direitos, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

